

PARECER Nº 950/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0624/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, que visa alterar os incs. I e II do art. 7º da Lei nº 13.316, de 01 de fevereiro de 2009, que tratam do cronograma de implementação da recompra e reutilização de embalagens, conforme previsto no art. 2º da mesma lei.

A alteração proposta, segundo a justificativa acostada ao projeto, encontra consonância com reivindicação da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas – ABIR, e visa instituir prazo até 2020 para que as empresas produtoras e distribuidoras de bebidas, óleos combustíveis, lubrificantes e similares, cosméticos, produtos de higiene e limpeza, responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das embalagens, procedam à reutilização e/ou reciclagem de no mínimo 22% em peso da totalidade das embalagens comercializadas.

Retira, portanto, a obrigatoriedade imposta pela lei original que determinava a essas empresas a recompra de 50% das embalagens comercializadas no primeiro ano; 75% no segundo ano e 90% no terceiro ano.

Na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação com fundamento no Poder de Polícia para regulamentar o exercício de atividades econômicas desenvolvidas em seu território, nos termos do art. 160 da Lei Orgânica.

Cabe observar ainda que o projeto, ao modificar os prazos para a efetiva reutilização e/ou reciclagem das garrafas e embalagens plásticas utilizadas para a comercialização de bebidas, óleos combustíveis, lubrificantes e similares, cosméticos e produtos de higiene e limpeza – ainda que para ampliá-los - institui medida que se consubstancia com a proteção e defesa do meio ambiente porque tem por determinação de fundo a reciclagem, um dos objetivos instituídos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Por outro lado, cumpre observar que a proteção ao meio ambiente saudável e equilibrado é matéria de interesse de todos, alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, tendo a Constituição Federal determinado ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

Não obstante, com a recente edição da já citada Lei Federal nº 12.305/10, foi instituído sistema de logística reversa para os resíduos sólidos especificados no art. 33 onde os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são obrigados a recolher os resíduos decorrentes de sua atividade econômica, dando-lhes destinação ambientalmente adequada (art. 33, § 6º).

Dessa forma, para as embalagens de óleos combustíveis, lubrificantes e similares – elencados no inciso IV do art. 33 da Lei Federal nº 12.305/10 - deverá ser aplicado o disposto no artigo 54 dessa mesma citada lei, segundo o qual a disposição final ambientalmente adequada deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos da data de sua publicação, em atenção à determinação de que, em matéria de meio

ambiente, o Município detém competência legislativa concorrente mas nunca para amainar o disposto em norma estadual ou federal.

Nesse sentido é o entendimento de João Lopes Guimarães Júnior (in A Questão da Ética no Meio Ambiente Urbano. Artigo extraído em 10/09/08 da página da internet: <http://www.ambientebrasil.com.br>):

“Sem dúvida nenhuma, o Município tem competência para legislar sobre urbanismo e sobre a tutela do meio ambiente urbano que, por serem assuntos de interesse local, estão no âmbito traçado pelo art. 30, inc. I, da Constituição Federal. Normas que controlam a poluição visual podem portanto ser editadas pelo Município.

Essa competência, todavia, não é privativa. A mesma Constituição Federal, ao organizar o Estado brasileiro, cometeu à União e aos Estados competência para “legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, proteção ao paisagístico, responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens e direitos de valor estético e paisagístico” (art. 24, incs. VI, VII e VIII).

...

Decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo veio no sentido de que, cuidando-se de matéria ambiental, de competência legislativa concorrente com a União, “Estados e Municípios não podem abrandar exigências contidas em leis federais através de lei local”. (grifo nosso).

Também necessário a apresentação de Substitutivo alterando a redação que o art. 1º pretende dar ao inciso II do art. 7º da Lei nº 13.316, de 1º de fevereiro de 2002, evitando, assim, possível alegação de vício em relação à competência privativa do Chefe do Executivo em iniciar o processo legislativo que se refira à organização administrativa.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Destaque-se, ainda, que estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente é necessária a realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 624/09

Altera o art. 7º da Lei 13.316, de 1º de fevereiro de 2002, que dispõe sobre coleta, reutilização e destinação final de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Art. 7º da Lei 13.316, de 1º de fevereiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O procedimento previsto no art. 2º, será implantado segundo o seguinte cronograma:

I - para os produtos mencionados no artigo 2º, incisos I, III e IV:

a) até 31 de dezembro de 2020, reutilização e/ou reciclagem de no mínimo 22% em peso, da totalidade das embalagens comercializadas no município de São Paulo;
b) após a data estabelecida no inciso I deste artigo, as metas de reciclagem e reutilização serão reavaliadas pelo Poder Público Municipal

II - para o produto mencionado no artigo 2º, inciso II, até 31 de julho de 2.014.”
(NR)

Art. 2º Esta lei será regulamentada na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/08/11.

Arselino Tatto – PT – Presidente
Abou Anni - PV - Relator
Adilson Amadeu - PTB
Adolfo Quintas - PSDB
Quito Formiga - PR
Dalton Silvano - PV
Floriano Pesaro - PSDB
José Américo - PT